



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336165

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes e de Nulidade nº 1501238-76.2024.8.26.0571/50000, da Comarca de Tatuí, em que é embargante CESAR AUGUSTO RICARDO, é embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, acolheram os embargos infringentes para absolver o apelante da imputação de infração ao art. 129, § 13, do CP, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, mantida a condenação em relação ao crime de ameaça, com a pena fixada no julgamento da apelação.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente), PAULO ROSSI, AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos Infringentes nº 1501238-76.2024.8.26.0571/50000

Comarca de Tatuí

Embargante: C. A. R.

Embargado: Ministério Público

Voto nº 5.247

EMBARGOS INFRINGENTES. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. PROVA. INSUFICIÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE.

1. Prova oral produzida em juízo no sentido de que o embargante atingiu a genitora de forma acidental, por sequer saber que ela estava atrás do portão que ele chutou. Assim são os depoimentos dos guardas municipais ouvidos em juízo, bem como as declarações da ex-companheira, vítima da ameaça perpetrada pelo embargante, e da própria genitora que sofreu a lesão.

2. Insuficiente a prova para concluir que o embargante assumiu o risco de provocar a lesão no dedo de sua genitora, é de rigor a absolvição do embargante com fundamento na falta de provas acerca do elemento subjetivo do tipo penal.

3. Embargos infringentes acolhidos para absolver o apelante da imputação de infração ao art. 129, § 13, do CP, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, mantida a condenação em relação ao crime de ameaça, com a pena fixada no julgamento da apelação.

Vistos.

1. Adota-se o relatório de fls. 211-212, acrescentando-se que, no julgamento da Apelação Criminal nº 1501238-76.2024.8.26.0571, a col. Turma Julgadora, composta pelos eminentes Desembargadores Paulo Rossi, relator, Amable Lopez Soto, revisor, e Sérgio Mazina Martins, 3º juiz, proferiu a seguinte decisão: “por maioria de votos, deram parcial provimento ao recurso interposto para reduzir as

penas de C. A. R. para 01 ano, 04 meses e 24 dias de reclusão e 01 mês e 13 dias de detenção, mantendo-se, no mais, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, vencido o Revisor que dava parcial provimento, em maior extensão, a fim de absolver o acusado da acusação referente à prática do crime previsto no art. 129, § 13º, do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, mantida a condenação em relação ao crime de ameaça e a pena respectivamente imposta a tal delito e fará declaração de voto.”¹

Agora, opõe a defesa embargos infringentes, com fundamento no voto vencido do eminente Revisor, em busca da absolvição do crime previsto no art. 129, § 13, do CP, com fundamento na falta de provas².

Manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pela rejeição dos embargos infringentes³.

É o relatório.

2. Nara a denúncia:

1. Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, em 22 de agosto de 2024, por volta das 15h19, na rua João Saulo dos Reis, nº 276, Jardim Gonzaga, nesta cidade e Comarca de Tatuí, CÉSAR AUGUSTO RICARDO, qualificado a fls. 24, prevalecendo-se das relações domésticas, ameaçou a ex-companheira, Gleisiele Evelen do Amaral, com palavras e gestos, de causar-lhe mal injusto e grave.

2. Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, em 22 de agosto de 2024, por volta das 15h19, na rua João Saulo dos Reis, nº 276, Jardim Gonzaga, nesta cidade e Comarca de Tatuí, CÉSAR AUGUSTO RICARDO, qualificado a fls. 24, prevalecendo-se das relações domésticas, ofendeu a integridade corporal da genitora, Nadir Alves de Oliveira (67 anos de idade), causando-lhe lesões corporais de natureza leve (laudo pericial a ser encartado);

Segundo apurado as vítimas (mãe e ex-companheira) moram em casas que se encontram no mesmo imóvel e, ambas, são frequentemente importunadas por CÉSAR, devido ao comportamento agressivo do denunciado em virtude do uso de drogas, e por isso, inclusive, já haviam representado contra CÉSAR, solicitando medidas protetivas contra o

¹ Fls. 210.

² Fls. 1-7 deste incidente.

³ Fls. 147-148 deste incidente.

denunciado (autos nº 1501142.61.2024.8.26.0571).

Na data dos fatos, o denunciado foi até a casa das vítimas e, querendo evitar que a ex-companheira saísse, pegou suas roupas, tênis, mochila e papéis pertencentes à vítima dizendo que iria atear fogo em tudo, e depois deixou o local, momento em que a vítima, amedrontada com as ameaças, se trancou na casa com seus filhos e avisou a sogra por telefone do ocorrido.

Em seguida, CÉSAR retornou novamente ao local e, após avistar a genitora que tinha acabado de retornar à casa, deu um violento chute no portão da casa, assumindo completamente o risco do referido portão atingir a vítima, o que, de fato, veio a acontecer, sendo a vítima atingida em um dos dedos da mão, causando-lhe lesões corporais.

Não bastasse, passou ofender sua genitora, chamando-a de “... vagabunda e ladrona”. A Guarda Municipal foi acionada e tiveram de usar de força moderada para conter o denunciado.⁴

Após condenação em primeira instância pelo crime de ameaça praticado contra a ex-companheira e pelo crime de lesão corporal praticado contra a genitora, o ora embargante recorreu apenas da segunda condenação, sobre a qual versa a presente divergência.

Com a devida vênia da solução adotada pela d. Maioria, penso que está com a razão o eminente Revisor da Apelação, Des. Amable Lopez Soto, ao absolver o embargante com fundamento na falta de provas.

Afirma-se no voto condutor do v. Acórdão que:

(...) a condenação era de rigor, posto que baseada em segura prova dos autos, pois a autoria do delito restou demonstrada pelo depoimento da vítima e testemunhas afirmando que o apelante chutou o portão com violência.⁵

(...)

A corroborar ainda mais com as declarações da vítima, tem-se o depoimento das testemunhas presenciais, que acionados em razão de violência doméstica, ali compareceram e viram o acusado chutando o portão violentamente, que atingiu do dedo da vítima N., ferindo-a.⁶

(...)

As testemunhas Livia e Florisvaldo, guardas civis municipais responsáveis pela diligência, confirmaram o relato da vítima, que, amedrontada, fechava o portão pelo lado de dentro quando o réu o

⁴ Fls. 1-2

⁵ Fls. 216.

⁶ Fls. 218.

chutou violentamente, atingindo-a e ferindo o dedo da mão.⁷

(...)

(...) as agressões noticiadas pela vítima encontram respaldo no laudo de exame de corpo de delito de fls. 135/136, que atestou a ofensa à integridade física da ofendida: “dor em polegar direito. Sinais de trauma agudo-sim. Escoriação com hiperemia em polegar direito”.⁸

(...)

Ainda que não soubesse quem estava do outro lado do portão, note-se que a prova oral é uníssona no sentido de que o portão era fechado e que não era possível ver quem estava do outro lado. Por isso mesmo deveria ele se certificar de que não havia alguém ali e abrir civilizadamente o portão.

Ainda que ele não soubesse quem estava do outro lado, assumiu o réu o risco de ferir alguém ao chutar o portão com violência sem saber que havia alguém.

Restou, portanto, claramente demonstrado o dolo (eventual) do apelante em agredir a vítima, causando-lhe lesões.

Como já dito, as provas são incontestas a comprovar que o réu, de forma voluntária, agiu consciente e dolosamente. Por outro lado, não há nos autos qualquer prova que ateste que as lesões causadas à vítima foram praticadas por negligência, imprudência ou imperícia, motivo pelo qual não se acolhe a desclassificação para a modalidade culposa.⁹

Analisando os autos, entretanto, observo, na esteira do voto do eminente Revisor, que, toda a prova oral produzida em juízo é no sentido de que o embargante atingiu a genitora de forma acidental, por sequer saber que ela estava atrás do portão.

Assim são os depoimentos dos guardas municipais ouvidos em juízo, bem como as declarações da ex-companheira, vítima da ameaça perpetrada pelo embargante, e da própria genitora que sofreu a lesão.

Veja-se:

Os guardas municipais foram testemunhas presenciais e afirmaram

⁷ Fls. 219.

⁸ Fls. 220.

⁹ Fls. 222.

que não dava para o embargante ver que a mãe estava por dentro do portão, pois este era fechado e acha que ele não sabia disso, sendo apenas um acidente.¹⁰

Afirmou a ex-companheira que na hora que houve a prisão, com a chegada da guarda municipal, ele foi correndo para entrar na casa de sua sogra; o portão estava aberto, daí ela foi fechar o portão, ele veio e chutou o portão, só que ela estava atrás do portão e o portão foi na mão dela; que não havia [a possibilidade do embargante enxergar quem estava atrás do portão da casa] porque o portão é do tipo fechado e as grades são fininhas.¹¹

Disse a genitora do embargante que entrou para dentro para fechar o portão (...) e por causa da coluna, não dava acesso para o embargar vê-la; que ele chutou o portão, mas não para pegar nela; que acha que, como a GCM vinha atrás dele, ele quis entrar e, como ela estava indo para fechar o portão, ele chutou e o portão bateu em seu dedo; que não tem nenhum sinal, nada, só tirou uma pelinha; que acha que ele não teve intenção; (...) que estava nervosa quando foi ouvida na delegacia.¹²

Diante do contexto apurado nos autos, realmente não há como afirmar que o embargante assumiu o risco de provocar a lesão no dedo de sua genitora, pois não é possível extrair da prova amealhada a certeza de que ele podia prever o risco de sua ação, o que é indispensável para a condenação a título de dolo eventual.

Por tais motivos, em atenção ao *in dubio pro reo*, é de rigor a absolvição do embargante com fundamento na falta de provas acerca do elemento subjetivo do tipo penal.

3. Ante o exposto, acolho os embargos infringentes para absolver o

¹⁰ Depoimentos colhidos na audiência de fls. 152.

¹¹ Declarações colhidas na audiência de fls. 152.

¹² Declarações colhidas na audiência de fls. 152.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelante da imputação de infração ao art. 129, § 13, do CP, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, mantida a condenação em relação ao crime de ameaça, com a pena fixada no julgamento da apelação.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR

mm